



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaiara - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Handwritten signature

JUSTIFICATIVA

Em atenção ao interesse da Diretoria Municipal de Saúde do Município a AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO ESILATO DE NINTENDANIBE 150MG PARA ATENDER ORDEM JUDICIAL, decorrente da Ordem Judicial nº 1001749-26.2019.8.26.0210; 1001010-48.2022.8.26.0210; 1002200-46.2022.8.26.0210; 1000518-61.2019.8.26.0210; 1002020-30.2022.8.26.0210, a pretensa contratação possui respaldo na legislação vigente através da instrução de um procedimento de dispensa de licitação, conforme justificativas elencadas a seguir.

1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração Pública – direta e indireta – sejam precedidas de processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, **ressalvando, apenas, os casos expressamente previstos na legislação, conforme** depreende-se da transcrição abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecem aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras com **alienações** serão contratados **mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências **de qualificação técnica e econômica** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O estatuto de Licitações e contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, elenca as hipóteses que foram ressalvadas pela constituição, respectivamente inexigibilidade e dispensa (arts. 74 e 75), sendo esta última a previsão legal para o caso tratado nestes autos.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



40f

2. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO — ART. 75, inciso III, alínea “m” e inciso VIII DA LEI FEDERAL 14.133/21

Para a aquisição do produto através de contratação direta, a permissão legal está prevista no Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que elenca diversas hipóteses justificadas para aquisição por dispensa.

Dentre hipóteses ensejadoras de contratação direta por dispensa de licitação, temos que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O presente processo tem por objeto a aquisição do medicamento esilato de nintendanibe 150mg para atender ordem judicial, decorrente de Ordem Judicial nº 1001749-26.2019.8.26.0210; 1001010-48.2022.8.26.0210; 1002200-46.2022.8.26.0210; 1000518-61.2019.8.26.0210; 1002020-30.2022.8.26.0210; em razão de ser responsabilidade da Diretoria Municipal de Saúde do Município a garantia do fornecimento de medicamentos não oferecidos pelas Unidades Estaduais de Saúde em condições de justiça, equidade e igualdade, às ações de saúde de referência de média e alta complexidade, frente aos demais contribuintes deste País.

É notório que o direito à saúde é um direito fundamental e assegurado a todos, decorrente da máxima previsão constitucional: “Art. 196 da CF - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Denota-se que a Constituição estabelece no artigo 196 que a saúde é dever do Estado. Uma vez que o Estado foi constituído sobre a forma federativa (art. 60, §4º, I, da CF/88), todos os entes –



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Handwritten signature

União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – receberam a obrigação de promover a saúde da população de forma solidária. Esse é inclusive o exposto no artigo 23, II, do Estatuto Maior.

Dessa maneira, a Constituição assegura ao paciente o acesso igualitário à saúde, recaindo este ônus sobre as pessoas de direito público e seus órgãos, especialmente criados para este fim, conforme prevê o art. 6 e 196 do referido dispositivo;

Além das garantias constitucionais, a Lei nº 8.080 de 1990, ao dispor sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes assegura a todo indivíduo o direito fundamental da saúde, cabendo ao Estado e ao Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, determinado, inclusive, quais são os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme art. 7º da referida Lei, bem como inclui a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência (art. 7, I).

Dessa feita, todo e qualquer cidadão tem direito à saúde, sendo o Poder Público responsável obrigacional pelo atendimento deste direito de caráter fundamental e indisponível;

Considerando então que a saúde, garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal, é um direito de todos e dever do Estado, é evidente a responsabilidade do Estado pela manutenção da vida, saúde e dignidade do paciente, devendo este ente as deliberações para suprir a demanda dos pacientes, devendo todos serem atendidos igualmente, sob pena de violação do direito constitucional da isonomia. No caso em tela, trata-se de aquisição do medicamento esilato de nintendanibe 150mg para atender ordem judicial, em face do cumprimento à decisão proferida no Processo nº1001749-26.2019.8.26.0210; 1001010-48.2022.8.26.0210; 1002200-46.2022.8.26.0210; 1000518-61.2019.8.26.0210; 1002020-30.2022.8.26.0210, com diagnóstico fechado por médico especialista ao qual indicou o tratamento cirúrgico/medicamento.... - Anexo DOCUMENTOS IDENTIFICAÇÃO e COMPROVAÇÃO;

Em virtude de o medicamento não estar disponível para distribuição na rede de atendimento SUS, através da Farmácia Municipal, via crucis, o requerente obteve concessão de liminar condenando o Estado de São Paulo, solidariamente com o município a TUTELA ANTECIPADA a executar o procedimento, decisão proferida no Processo nº nº1001749-26.2019.8.26.0210; 1001010-48.2022.8.26.0210; 1002200-46.2022.8.26.0210; 1000518-61.2019.8.26.0210; 1002020-30.2022.8.26.0210;

Por oportuno, destacamos que no caso de concessão de liminar, portanto, antes do trânsito em julgado, seu descumprimento pode caracterizar como “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”, tipificando o crime definido no artigo 11, inciso II, da Lei Federal 8.429/92, submetendo-se o agente público ao “ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



40f

pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”, artigo 11, inciso III da Lei Federal 8.429/92.

Diante do exposto, é imprescindível a realização do procedimento, com maior brevidade, para que seja garantido o direito à vida, dignidade da pessoa humana, bem como o acesso à saúde dos pacientes;

3. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO — ART. 72, INCISO VI E VII DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21

A escolha do fornecedor deverá se dar em razão do menor preço por item.

4. VALOR DA CONTRATAÇÃO:

Justificativa do valor estimado da contratação da presente contratação é de **R\$238,63 (duzentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos) por capsula**, sendo este o valor médio obtido nas cotações realizadas pela Comissão de Avaliação de Preços de Mercado.

5. PARECER DO DIRETOR DE COMPRAS:

Tendo em vista o pedido de processo de contratação por dispensa de licitação que vem a análise desta Diretora, a mesma emite parecer **FAVORÁVEL** à contratação do atendimento por profissional fisioterapeuta com fulcro no Art. 75, inciso III, alínea “m” e inciso VIII da Lei Federal 14.133/21.

Neste ato, passo a autoridade competente para deliberação acerca da continuidade do processo.

Guairá/SP, 18 de julho de 2024.

Camila Lourenço de Oliveira

Diretora de Compras